



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO: IARA INDÚSTRIA DE AGUA LTDA ME**  
**ENDEREÇO: R.BENIGNO PEREIRA,00110, LOT VILA BURITI, ALTO ALEGRE, MARACANAU/CE**  
**CGF: 06.378.792-0 CNPJ:10.837.535/0001-75**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201505375-5**  
**PROCESSO Nº: 1/1210/2015**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**Ausência do recolhimento do imposto. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa impugnante de pagar o imposto. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão fundamentada nos arts.73, 74,874,877, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

**JULGAMENTO Nº: 1993 /15**

**RELATÓRIO**

---

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. O autuado deixou de recolher R\$2.563,06 em ICMS ST relativo a água adicionada de sais em 2010. ICMS= Falta de Recolhimento = multa”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 30/4/2015 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/Núcleo Setorial de Bebidas. Período de 01/2010;11/2010 a 12/2010

O crédito tributário foi constituído por:

<b>Base de Cálculo</b>	
ICMS	R\$ 2.563,06
MULTA	R\$2.563,06
<b>TOTAL</b>	<b>R\$5.126,12</b>

O processo vem instruído com os atos formais de praxe.

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1210/2015  
JULGAMENTO Nº 1993/15

Eis, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Na autuação inicial o Fisco diz que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. O atuado deixou de recolher R\$2.563,06 em ICMS ST relativo à água adicionada de sais em 2010. ICMS= Falta de Recolhimento = multa.

A autuação fora decorrente da verificação e análise nos documentos fiscais da empresa.

O auditor fiscal faz os seguintes esclarecimentos:

- Para o cálculo efetuado considerou-se o valor das operações que inclui o montante declarado originalmente na DASN do contribuinte bem como as omissões demonstradas nos autos de infração lavrados via SEFISC;
- As omissões de saída foram consideradas como sendo saída do único produto da atuada, ou seja, água adicionada de sais em garrafão de 20 litros;
- Para o cálculo da Base de cálculo ST utilizou-se o seguinte procedimento: inicialmente encontrou-se o número de garrafões vendidos, dividindo-se o faturamento considerado pelo maior valor unitário de venda encontrado em uma Nfe emitida pelo contribuinte para o ano da autuação. Multiplicou-se tal quantidade pelo valor de referência a consumidor final conforme instrução normativa vigente.

Ressalte-se que, os documentos embasadores do lançamento estão elencados nos autos.

## OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre lembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o individuo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“ A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”. (Art.140 CTN)

## LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “ O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é ....

**“O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1210/2015  
JULGAMENTO Nº 1993 /15

correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível. Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário”.(GN)

### DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: “a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação”. Moacyr Amaral Santos definiu prova como “a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal. A empresa nada contraproduziu.

No Direito não é admitida a alegação de desconhecimento, falta de vontade, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Logo, não há como deixar de imputar a atuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações que disciplinam.

Assim, é relevante, evidenciar que: **“Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.** ( Art.877 RICMS)

De forma clara, o Regulamento do ICMS prescreve:

**“Art.123 ...**

**I- ...**

**c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto”.**

### DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, ficou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1210/2015  
JULGAMENTO Nº 1993/15

prejudicar. “Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as consequências”.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem o Recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

“Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia”. GIANESINI, 1977, p.44/45apudOLIVEIRA,op.cit.,p.53).

No Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.

## DECISÃO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o lançamento tributário, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$5.126,12 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e doze centavos)** ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

## DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	
ICMS	R\$ 2.563,06
MULTA	R\$2.563,06
<b>TOTAL</b>	<b>R\$5.126,12</b>

Fortaleza, aos 25 de agosto de 2015.

  
Eliane Keszpande

Julgadora Administrativo - Tributária